



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000517-62.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante MARCIO ANTONIO JACINTHO VELOSO, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000517-62.2024.8.26.0352

Apelante: Márcio Antonio Jacintho Veloso

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 7026

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. **Recurso não provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegal a cobrança de juros abusivos e das tarifas de registro, cadastro, avaliação e do prêmio do seguro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 30/2, emitida para financiamento de veículo em 11/01/2024.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 4,05% e anual de 61,03%.

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

Ressalte-se que não se pode afirmar que os juros cobrados são diversos dos inicialmente contratados porque o valor mutuado será pago em prestações fixas, lembrando, ainda, que devem ser considerados a capitalização e o custo efetivo total da operação (CET).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 1.300,00, fls. 30), de acordo

com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*".

No caso, estão provados o registro do contrato (fls. 28/9 e 93/4) e a avaliação do bem (fls. 101), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas (R\$ 590,00 e R\$ 270,00).

Os seguros prestamista no valor total de R\$ 2.337,77, foram contratados por meio de instrumentos em separado, assinados pelo autor, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 99/100), de modo que se entende que o consumidor pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, as seguradoras, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pelo autor, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito da seguradora, discriminação do seguro e financiamento ou não do respectivo prêmio (fls. 30).

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu a ré para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão. O fato de ter sido contratado na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

O seguro foi contratado livremente, de forma opcional, em valor compatível com a natureza dos serviços, destacado separadamente, e redundou em benefício do consumidor, na proteção contra risco coberto, de sorte que, -- ausente prova extrema de dúvidas de que consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao

condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.